

PETIÇÃO 6.326 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Nestes autos, em atendimento a pleitos de cisão formulados pela Procuradoria-Geral da República, processam-se medidas atinentes a declarações enlaçadas prestadas pelo ex-Dirigente da Petrobras Transportes S/A, José Sérgio de Oliveira Machado (Termo de Depoimento n. 13 da “PET 6.138”) e pelo ex-executivo do Grupo Empresarial J&F, Ricardo Saud (Termos de Depoimento ns. 3 e 4).

Com vista, a Procuradoria-Geral da República, em tópico apartado, defende, preliminarmente, a distribuição por dependência deste procedimento a outros feitos de minha Relatoria, por força do que preceitua o art. 76, II e III, do Código de Processo Penal.

Ao lado disso, promove a juntada de elementos cujo compartilhamento havia sido autorizado por este Relator (fl. 153), bem como requer a remessa dos autos à Polícia Federal para execução das diligências investigativas especificadas às fls. 151-152.

De acordo com a autoridade ministerial, os depoimentos aqui reunidos interseccionam-se, convergindo no sentido de que, antes das eleições majoritárias ocorridas no ano de 2014, engendrou-se um esquema de pagamentos indevidos de recursos provindos da J&F a congressistas pertencentes à agremiação até então designada “PMDB”, a fim de que se mantivesse a coesão interna de seus integrantes, assegurando-se, com isso, a incolumidade da aliança política com o Partido dos Trabalhadores (PT).

Ainda em conformidade com essas peças informativas apontadas pelo *Parquet*, José Sérgio de Oliveira Machado teria declarado ouvir de inúmeros políticos, nas reuniões ocorridas na residência de Renan Calheiros, “*que o grupo JBS iria fazer doações ao PMDB, a pedido do PT, na ordem de R\$ 40 milhões*” (fl. 142). Nesse depoimento, o colaborador também asseverou terem sido essas falas posteriormente ratificadas pelo próprio Diretor de Relações Institucionais daquele Grupo Empresarial e indicou como supostos contemplados pelos valores os Senadores da

PET 6326 / DF

República, além do anfitrião dos ditos encontros, Jader Barbalho, Romero Jucá, Eunício Oliveira, Vital do Rego, Eduardo Braga, Edison Lobão, Valdir Raupp e Roberto Requião.

Segundo alega a Procuradoria-Geral da República, as sobreditas declarações são robustecidas pelo teor análogo das narrativas do ex-executivo Ricardo Saud, especificamente as constantes em seu “Termo de Depoimento n. 3”, no qual, além de delatar o repasse de pecúnia, a pretexto de doações eleitorais, aos congressistas do PMDM, atendendo-se a pedido de Dirigentes do PT, do montante aproximado de R\$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais), afirmou também que *“este direcionamento tinha por objetivo manter a unidade do PMDB, já que havia, à época, risco de ruptura, com a perspectiva de integrantes do Partido passarem a apoiar formalmente a campanha de Aécio Neves à Presidência da República”* (fl. 143).

Esmiuçando a operacionalização dos pagamentos e com base nos enredos criminosos reportados pelo ex-executivo da J&F, o órgão ministerial aponta que as solicitações de vantagens indevidas pelos agentes políticos, antes de serem definitivamente entregues, dependiam de prévios interlúquios entre o ex-executivo Joesley Batista e Guido Mantega, Ministro da Fazenda à época dos fatos.

Ao lado disso, no quadro às fls. 143-146 são detalhados os diferentes instrumentos para que fossem disponibilizadas as vantagens indevidas aos agentes políticos supostamente beneficiados, os quais envolviam: emissão de notas fiscais sem lastro por diferentes pessoas jurídicas; entregas de valores em espécie a emissários dos congressistas; e doações eleitorais oficiais dissimuladas.

Segundo os dados inseridos na aludida tabela, a repartição dos pagamentos, pela J&F, destinados, em tese, aos Senadores da República Eduardo Braga, Vital do Rego, Jader Barbalho, Eunício Oliveira, Renan Calheiros e Valdir Raupp totalizou montante próximo a R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais). Somando tais repasses às vantagens indevidas disponibilizadas ao Deputado Federal Henrique Eduardo Alves, a Procuradoria-Geral da República conclui que os valores dirigidos

PET 6326 / DF

à cooptação de agentes políticos alcançaram R\$ 43.600.601,00 (quarenta e três milhões seiscentos mil e seiscentos e um reais).

Nesse diapasão, confrontando essas declarações dos colaboradores com os dados de doações oficiais extraídos do portal do Tribunal Superior Eleitoral, relativos às campanhas da eleição de 2014, a *dominus litis* cogita que, embora os aludidos Senadores da República não tenham participado daquele certame, podem ter ilicitamente “atuado como arrecadadores para suas bases eleitorais” (fl. 147). Consoante se afirma, tal ilação advém do brevíssimo lapso temporal de permanência nas contas dos Diretórios Nacionais dos valores especificamente destinados aos congressistas citados, porquanto foram transferidos, em poucos dias, a Diretórios Estaduais.

Afirmado, portanto, a existência de indícios suficientes de condutas que, em tese, amoldar-se-iam às figuras típicas previstas no art. 333, e no art. 317 c/c art. 327, todos do Código Penal, bem como no art. 1º da Lei 9.613/1998, pede-se a execução, pela Polícia Federal, das seguintes diligências (fls. 151-152): (i) oitiva das pessoas correlacionadas às frentes investigativas; (ii) análise de *doações eleitorais efetuadas pela JBS ao PMDB/PA, PMDB/SE, PMDB/AP, PTB/PB, PT do B/nacional, no ano de 2014, e eventual atuação dos parlamentares em favor da empresa*; e (iii) levantamento das evidências coligidas, no contexto da Operação Lava Jato, “que contribuam para o completo esclarecimento dos fatos em apuração, além de outras diligências que a autoridade policial repute pertinentes”.

Ao final, invocando julgados desta Corte Suprema, o órgão ministerial defende estarem preenchidos, ao menos nesta fase preambular, os requisitos necessários para manutenção da unicidade das apurações, alegando que o desmembramento acarretaria grave prejuízo aos interesses persecutórios.

2. Início destacando que, conforme expressa previsão, os feitos policiais e administrativos de que possam resultar responsabilidade penal serão autuados como Inquérito, à luz do que dispõe o art. 56, V, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Já o registro como

PET 6326 / DF

Petição é residual, destinando-se aos expedientes que contenham requerimento, porém, não possuam classificação específica.

Portanto, caso venham a ser deferidas as diligências investigativas pleiteadas pela Procuradoria-Geral da República, o procedimento epigrafado deverá ser reatuado na classe processual que lhe corresponde.

3. Estando sob minha relatoria as causas penais da Operação Lava Jato conexas a este feito, nada há a deliberar quanto à distribuição realizada pela Secretaria Judiciária.

4. No que tange à manutenção, nesta fase, da integralidade das apurações sob a supervisão desta Corte Suprema, **acolhe-se** o pedido deduzido pela Procuradoria-Geral da República.

A respeito da possibilidade de cisão, é assente na jurisprudência o entendimento de que somente diante de circunstâncias excepcionais justifica-se a manutenção de investigados sem prerrogativa de foro por função no âmbito desta Corte Suprema. Em tal cenário, o acolhimento do processamento conjunto é possível desde que a cisão do procedimento acarrete prejuízo à escorreita compreensão dos fatos narrados e à instrução probatória.

Aliás, nesse sentido tem-se decidido que as normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, o que determina o desmembramento do processo criminal sempre que possível, mantendo-se sob a jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição (AP 871 QO, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma). Nesse mesmo sentido: INQ 3.802 AgR (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma); INQ 3.014-AgR (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno); INQ 3.515-AgR (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno) e INQ 2.903-AgR (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno).

Sem embargo, também se ressalva que não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por

PET 6326 / DF

continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados (Súmula 704), desde que as circunstâncias da investigação assim imponham, como hipótese excepcional.

No caso em exame, faz-se presente esta segunda hipótese, pois, conforme se infere do relato trazido pela autoridade ministerial, não se mostra possível, no atual estágio da persecução, separar a supervisão das investigações entre distintos órgãos jurisdicionais, sob pena de grave prejuízo ao esclarecimento dos fatos. Assim, diante da descrição de condutas materialmente imbricadas, existe motivo apto a permitir a atração, perante esta Suprema Corte, dos investigados sem foro por prerrogativa de função.

Nessa toada, e em juízo preambular, eis que ainda não sujeito a qualquer contraditório, há razão suficiente para, neste momento, reconhecer que os fatos ocorridos denotam especial interligação nas condutas atribuídas a parlamentares federais e aos demais envolvidos, a recomendar a persecução abrangente dos fatos narrados e evitar decisões contraditórias.

A propósito, assim tem se manifestado esta Corte, conforme elucida o julgado abaixo colacionado, o qual não leva grifos no original:

“INQUÉRITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COINVESTIGADO SEM PRERROGATIVA FUNCIONAL. FASE EMBRIONÁRIA DA INVESTIGAÇÃO. IMBRICAÇÃO DE CONDUTAS. APURAÇÃO CONJUNTA. PRECEDENTES. 1. Havendo detentores e não detentores de prerrogativa de foro na mesma investigação criminal, orienta a atual jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de proceder ao desmembramento como regra, com a ressalva do coinvestigado relativamente ao qual imbricadas a tal ponto as condutas que inviabilizada a cisão. 2. **Imbricação de condutas identificada no caso**, a apontar para a apuração conjunta da investigação quanto aos coimPLICADOS, **presente o estágio embrionário da investigação**. 3. Agravo regimental provido (INQ 4.435, 1ª Turma, Rel. P/ acórdão Min. Rosa Weber, DJe de 12.9.2017).

PET 6326 / DF

5. Com relação à abertura das investigações, como sabido, uma vez requerida a abertura de investigações pela Procuradoria-Geral da República, incumbe ao relator deferi-la, nos termos do art. 21, XV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas apontadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, nos termos das hipóteses elencadas nas letras *a* a *e*, da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

6. Finalmente, no tocante à reunião dos elementos indiciários vinculados a este caderno apuratório já coligidos no bojo da “Operação Lava Jato”, cumprirá aos órgãos da persecução, se assim entenderem, direcionarem a pretensão de compartilhamento aos respectivos autos nos quais estejam coligidas as evidências almejadas.

7. À luz do exposto, **defiro** os pedidos feitos pela Procuradoria-Geral da República, determinando: (i) a **reclassificação** destes autos como “inquérito originário”; (ii) a **remessa** dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, atenda às diligências especificadas pelo Ministério Público Federal.

Atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias, Camila Plentz Konrath e Suzana Massaki H. Loreto de Oliveira, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Cumpra-se.

Brasília, 14 de maio de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente